

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Universidade de Mogi das Cruzes		UF: SP
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Art.64 da Lei 9.394/96		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO Nº: 23001.000292/99-15		
PARECER Nº: CES 288/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 14.03.2000

I – RELATÓRIO

A Universidade de Mogi das Cruzes encaminha consulta a este Conselho sobre o Art. 64 da Lei nº 9.394/96 que dispõe:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Na consulta formulada, a Instituição informa que, durante anos oferecia um curso de complementação pedagógica, com duração de 1.100 (um mil e cem) horas, destinado a alunos que possuíssem o título de licenciados e que desejassem obter a Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.

Acrescenta que, a partir de 1997, optou por não oferecer mais o curso de complementação pedagógica, decidindo promover essa formação em nível de pós-graduação "lato sensu" (especialização) com duração de 1.110 (um mil e cento e dez) horas, com fundamento no Art. 64 da LDB nº 9.394/96.

A oferta do curso de complementação pedagógica com duração de 1.100 (um mil e cem) horas, em nível de graduação apoiava-se no disposto na Resolução CFE nº 02/69, cujo artigo 8º dispunha:

“As habilitações poderão ser também obtidas:

- a) ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de 1.100 (um mil e cem) horas;*
- b) ...”*

A legislação anterior, também, possibilitava a formação de especialistas em educação em nível de pós-graduação (especialização). Tal formação era possível, na forma do Parecer CFE nº 604/82, que regulamentava o artigo 33 da Lei 5.692/71.

Nos termos da legislação em vigor (Art. 64, LDB), a formação de profissionais em educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, pode ser feita tanto em curso de graduação, quanto em nível de pós-graduação.

No que se refere à oferta desses cursos em nível de pós-graduação, matéria objeto da consulta, esta Câmara de Educação Superior já se manifestou por meio de diversos pareceres, valendo destacar o Parecer CES nº 1.045/99, do eminente Conselheiro Jacques Velloso:

*“O Parecer CFE 604/82 regulamentou o art. 33 da Lei 5.692/71, que foi explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu art. 92. Assim, o referido Parecer perdeu sua eficácia. A formação de especialista em cursos presenciais de pós-graduação **lato sensu** deve obedecer à Resolução CES nº 03/99. A Lei 9.394/96, no caput do seu artigo 48, estabeleceu:*

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. Ademais, nos termos do Art. 48 desta Lei os diplomas de cursos superiores reconhecidos têm validade nacional (quando registrados) como prova da formação recebida por seu titular, não assegurando o exercício de qualquer profissão. O pleno e legal exercício da profissão estará assegurado quando esta estiver regulamentada por lei específica. De modo análogo, tampouco podem os certificados garantir o exercício de atribuições de especialistas formados em cursos de pós-graduação **lato sensu**. No caso dos especialistas formados para atuarem em sistemas de ensino, seu exercício profissional depende dos requisitos que estes venham a estabelecer para tal fim.”*

Assim, diante do exposto, entende o Relator que cabe às Instituições decidirem de que forma irão promover a formação de profissionais em educação, se em nível de graduação ou de pós-graduação, desde que, atenda as disposições legais em vigor. No caso da especialização deve atender aos requisitos previstos na Resolução CES nº 03/99, que fixa as condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização.

II – VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido de que, à consulta formulada, se responda nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 14 de março de 2000.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente